



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.721445/2015-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.303 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente VALDELICE SANTANA OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. RETIFICADORA PARA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado, com a data do início da ocorrência da situação alegada.

Declaração retificadora com objetivo de obtenção de restituição do Imposto de Renda sobre período que entende como abrangido pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer que os valores do imposto foram pagos com base na Declaração Original apresentada tempestivamente, considerando que há isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria somente a partir de setembro de 2014, não se aplicando, portanto, para o ano-base de 2010, como pleiteado na declaração retificadora, desconsiderando os efeitos dela decorrentes e excluir as penalidades a título de multa e juros de mora aplicadas. Vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por pleito de direito creditório, para efeito de restituição, sobre rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige da contribuinte a importância de R\$ 3.366,93, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2010.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

Trata o presente processo da notificação de lançamento nº 2011/346847249962235, às fls.29/32, emitida em 09/03/2015, que constatou, no ano-calendário de 2010, duas omissões de rendimentos do trabalho recebidos pela pessoa física interessada, no valor total de R\$86.171,99, referentes às fontes pagadoras Banco do Brasil SA, CNPJ 00.000.000/0001-91 (R\$62.778,74), e Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40 (R\$23.393,25), nos seguintes termos:

Não comprovação do quadro de portador de moléstia grave. A legislação condiciona a isenção do Imposto de Renda à verificação cumulativa de três situações: (I) que o contribuinte seja portador de qualquer das doenças relacionadas na legislação; (II) que a comprovação desta condição se dê por Laudo Médico Oficial; (III) que os rendimentos auferidos sejam da inatividade.

Por intermédio do demonstrativo de fls.31, efetuou-se a apuração do imposto devido, que resultou num lançamento de ofício de IRPF suplementar, no valor principal de R\$3.366,93, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$2.525,19, e de juros de mora, no valor

de R\$1.240,04, com fundamento nos respectivos enquadramentos legais, devidamente discriminados na notificação de lançamento, num total de R\$7.132,16.

(...)

Cabe, ainda, observar a legislação que disciplina a isenção do Imposto de Renda. Esta alcança apenas os proventos de aposentadoria/reforma/pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, conforme disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e alterações dadas pelos art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 10 da Lei nº 11.052, de 2004:

(...)

Com o advento da Lei nº 9.250, de 1995, para o reconhecimento das isenções, passou-se a exigir que a moléstia fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma determinada pelo artigo 30, abaixo transcrito:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 2 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Dessa forma, de acordo com a legislação acima citada, os aposentados/reformados e ainda os pensionistas portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

a) Os rendimentos sejam relativos à aposentadoria/reforma/pensão; e
b) Seja portador de uma das doenças relacionadas em lei, e que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto, compulsando-se a documentação apresentada pelo impugnante e acostada aos autos, observa-se que foi apresentado um documento intitulado “Parecer Técnico”, emitido por serviço médico particular, às fls.11/16, afirmando que o contribuinte é portador de síndrome do túnel do carpo à direita, bursite, cervicalgia com espondilartrose, discopatía degenerativa, hérnia de disco, epicondilite lateral e fibromialgia, sem a especificação dos respectivos códigos da Classificação Internacional de Doenças – CID 10.

Ocorre que o parecer em questão não atendeu o requisito legal previsto no art.30, da Lei nº 9.250, de 1995, pois não foi emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Logo, não foram cumpridos os requisitos necessários para que os rendimentos omitidos fossem considerados como rendimentos isentos.

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Assim, ao final, conclui a decisão de piso, aqui vergastada, pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido em razão do não reconhecimento ao direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Referindo-me a AUTUAÇÃO mencionada na intimação n° 117 solicito OBSERVÂNCIA à Declaração n° 16.95.89.70.19-56 tempestivamente apresentada em 04.03.2011 às 18:05:12 com SALDO DE IMPOSTO A PAGAR -R\$ 3.366,93 - PARCELAMENTO: 8 Quotas /Debito automático: SIM/Banco 001,Ag.1133-9,Conta 9.419.707-5 todas "PAGAS".Segue aqui em Anexo/copias dos COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

Sou INSENTA em 27.10.2014 apresentei Declaração Retificadora n° 04.16.26.23.81-38 para receber RESTITUIÇÃO dos valores "PAGOS" um vez que o INSS homologou BENEFÍCIO (92) 168.397.630-1 em 23.09.2014 com vigência a partir de 18.08.2007,ver copia de CARTA DE CONCESSÃO aqui Anexo por copia que também constou dos anexos ao TERMO DE ATENDIMENTO N° 2011/10000148600.

Sou detentora da Carta de Concessão de Benef. N. 186.397.630-1 Espécie (92) - Aposentada por Invalidez-Acidente de Trabalho emitida em 22.09.2014 com VIGÊNCIA : 18.08.2007 atendendo ao previsto na Lei 7.713/88 art. 5º inciso XII " São isentos os Proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidentes em serviços e os percebidos portadores de moléstia profissional "

À vista de todos o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelado se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei n° 7.713, de 1988, com a redação da Lei n° 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)***

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser a contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser a contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor a contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento da Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

O laudo médico particular que atesta a doença foi juntado ao processo judicial em 08/10/2013 e se reporta a data de feitura de 10/10/2009, e aborda a questão da moléstia em estágio anterior àquela data e anterior a concessão da carta de aposentadoria por invalidez, que ocorreu em 23/09/2014 e, que a partir de então produziu seu efeitos para o benefício da isenção do Imposto sobre a Renda, momento em que passou a ser classificado como proventos de aposentadoria.

Assim, em razão da exigência legal de concomitância da existência do estágio definidor da enfermidade com a concessão da certificação da aposentadoria, conforme documento expedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social e Previdência, datado de

23/09/2014 (fl.17), é que a Recorrente passou a contar com o direito ao benefício da isenção do Imposto sobre a Renda. Portanto, o período anterior a essa ocorrência está fora da abrangência da isenção pleiteada e, sem a possibilidade da retroatividade pela falta do condicionante da situação de aposentada.

CONCLUSÃO

A Recorrente afirma que: *“Sou ISENTA em 27.10.2014 apresentei Declaração Retificadora nº 04.16.26.23.81.38 para receber RESTITUIÇÃO dos valores “PAGOS” um vez que o INSS homologou BENEFÍCIO (92) 168.397.530-1 em 23.09.2014 com vigência a partir de 18.08.2007, ver copia da CARTA DE CONCESSÃO aqui Anexo por copia que também constou dos anexos ao TERMO DE ATENDIMENTO Nº 2011/10000148600.”*

Pondera ainda que: *“Referendo me a AUTUAÇÃO mencionada na intimação nº 117 solicito OBSERVÂNCIA á Declaração nº 16.95.89.70.19.56 **tempestivamente apresentada em 04.03.2011 às 18:05:12 com SALDO DE IMPOSTO A PAGAR-R\$ 3.366,93 – PARCELAMENTO: 8 Quotas /Debito automático: SIM/Banco 001,Ag.1133-9,Conta 9.419.707-5 todas “PAGAS”.** Segue aqui em Anexo/copias dos COMPROVANTES DE PAGAMENTO.*

Neste sentido como o pedido da Recorrente é pela restituição dos valores que foram retidos pela fonte pagadora de seus proventos antes da aposentadoria referente ao ano-base de 2010, a decisão deste Acórdão é de negar provimento, desconsiderando os efeitos da declaração retificadora apresentada pela Contribuinte.

No que se refere à multa de ofício e juros de mora é de considerar que devam ser excluídos tais acréscimos de vez que não ocorreu inadimplência no pagamento do tributo e tampouco houve lesão a fisco porque a Recorrente não deixou de pagar o imposto, apenas apresentou DIRPF retificadora para pleitear os valores que lhes foram descontados a título de Imposto de Renda retidos na fonte sobre proventos de aposentadoria, em data anterior a expedição da Carta de Concessão da Aposentadoria. Da mesma forma que incabível a exigência de multas sobre valores não inadimplidos ou não oferecidos a tributação.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer que os valores do imposto foram pagos com base na Declaração Original apresentada tempestivamente, considerando que a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria somente a partir de setembro de 2014, não se aplicando, portanto, para o ano-base de 2010, como pleiteado na declaração retificadora, desconsiderando os efeitos dela decorrentes e excluir-se, todavia, pelas razões antes apontadas, as penalidades a título de multa e juros de mora que lhe foram aplicadas.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho

